



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Dep. OLAIR FRANCISCO

L I D O

Em, 20/9/2011

Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº PL 541 /2011)11

(Do Senhor Deputado Olair Francisco – PT do B)

Assessoria de Plenário e Distribuição

An Dator de Protocolo Legislativo por registro e em seguida, à Assessoria de Plenário, para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 20/9/2011

pl Luiz Augusto
Luiz Augusto Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe acerca da notificação, por parte dos serviços de saúde públicos e privados do Distrito Federal, dos casos de violência contra a mulher, às Delegacias de Polícia.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

decreta:

Art. 1º. Os serviços de saúde, públicos e privados, que prestam atendimento de urgência e emergência, serão obrigados a notificar, em formulário oficial, todos os casos atendidos e diagnosticados de violência ou presunção de violência contra a mulher.

Parágrafo Único - Consideram-se lesão corporal, para os fins dessa lei, as tipificadas no Código Penal Brasileiro e em especial as constantes na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2º. O profissional de saúde responsável pelo atendimento deverá preencher formulário oficial da notificação e tomar medidas para que seja encaminhado, imediatamente após o atendimento, à Delegação da Mulher, ou, na ausência desta, ao respectivo órgão policial responsável.

§ 1º. O formulário oficial deverá conter, entre outras, as seguintes informações:

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Praça Municipal – Quadra 2 – Lote 5 – Gabinete 6 - CEP 70.094-902 – Brasília-DF

Telefone: 3348-8060 a 3348-8066

Getúlio

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 541 /2011

Folha Nº 01 B / 10

ASSASSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO. 16/09/2011 10:36 CASSPC



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Dep. OLAIR FRANCISCO

I - dados de identificação pessoal: nome, idade, profissão, cor e endereço completo;

II - motivo de atendimento;

III - diagnóstico;

IV - descrição detalhada dos sintomas e das lesões;

V - conduta, incluindo tratamento ministrado e encaminhamentos realizados.

§ 2º. O formulário oficial de notificação de violência deverá ser preenchido em três vias, para serem encaminhadas, respectivamente, ao órgão policial responsável, ao arquivo da instituição de saúde que prestou o atendimento e ao paciente, por ocasião da alta.

Art. 3º. O acesso aos dados constantes do arquivo referido no parágrafo 2º do artigo 3º deve obedecer rigorosamente a confidencialidade, podendo ser disponibilizados somente para:

I - a pessoa que sofreu a violência, devidamente identificada, mediante solicitação pessoal;

II - autoridades policiais e judiciárias, mediante solicitação oficial;

III - pesquisadores que pretendam realizar investigações cujo protocolo de pesquisa esteja devidamente autorizado por um Comitê de Ética em Pesquisa, conforme disposto nas Normas de Ética em Pesquisas vigentes no Brasil, e nas resoluções do Conselho Nacional de Saúde.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Dep. OLAIR FRANCISCO

Parágrafo Único. A solicitação a que se refere o inciso III do artigo anterior deve ser feita por escrito, onde deve constar que sob nenhuma hipótese serão divulgados dados que permitam a identificação da vítima.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:

Faz-se necessário que toda a população reconheça que a violência contra a mulher é um atentado aos Direitos Humanos, um obstáculo ao desenvolvimento e à consolidação plena da democracia no Brasil.

Em 1994, o Brasil assinou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Esta Convenção entende que a violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica:

a) que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação,

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 541/2011

Folha Nº 03 B16



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Dep. OLAIR FRANCISCO

maus-tratos e abuso sexual;

b) que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar, e

c) que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

A Convenção recomenda que todos os esforços devesse ser feitos para prevenir essas formas de violência e atender às suas vítimas com respeito e eficiência

A Constituição Federal de 1988, ao tratar da especial proteção à família, estabeleceu no art. 228, § 8º, que:

"O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações." Além disso, o Brasil é signatário de vários tratados que estabelecem como obrigação do estado, a erradicação, prevenção e punição da violência de gênero.

Setor Protocolo Legislativo
PL nº 547/2011
Folha Nº 04 Bite



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Dep. OLAIR FRANCISCO

No plano legislativo, diversas leis foram elaboradas para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Por fim, a edição da Lei 11.340/2006, - LEI MARIA DA PENHA, que é resultado de muitos anos de luta e que tipifica a violência doméstica como uma das formas de violação dos direitos humanos.

A notificação é o registro sistemático organizado, em formulário próprio, dos casos onde se conhece o vitimizado, suspeita-se ou se tem a confirmação de situação de violência, independente de ser conhecido ou não o responsável pelo ato violento. Não é denúncia policial, iniciando um processo que vise a interrupção de atitudes e comportamentos violentos, seja no ambiente familiar, de trabalho, institucional, público ou em qualquer outro. A notificação permite o conhecimento das dimensões, formas, vigentes e agentes da violência, possibilita o desenvolvimento de ações de prevenção e assistência adequadas e a avaliação dos seus resultados.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL No 541/2011
Fls. No 05 Betg

Portanto a importância de se estabelecer a notificação compulsória da violência praticada contra as vítimas de agressão. Além de propiciar a obtenção pelas autoridades públicas de importantes dados estatísticos para formulação de políticas públicas, a sua instituição não acarretaria grandes ônus para os serviços de saúde, e permitiria que as autoridades locais responsáveis pela segurança pública investigassem as ocorrências e tomassem rápidas providências concernentes à segurança das referidas vítimas.

Sector Protocolo Legislativo
PL No 541/2011
Fls. No 05 Betg



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Dep. OLAIR FRANCISCO

Pelo exposto, conto com o apoio dos meus nobres pares, na aprovação da referida proposição.

Sala das Sessões, de _____ de 2011.



OLAIR FRANCISCO

Deputado Distrital – PT do B

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 541 / 2011
Data 05 Beta

PROCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 541 / 2011
Fis. Nº 06 RITA